



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE

**LUIZ FUX,**

SUSPENSÃO DE LIMINAR N°. 1.504/RS

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (adiante, tão somente, IBCCRIM)**, entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 68.969.302/0001-06, com sede estatutária na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, São Paulo/SP, vem respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos da suspensão de liminar acima identificada, com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICUS CURIAE** nessa Suspensão de Liminar nº 1.504/RS, que discute a possibilidade de suspensão dos efeitos de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no bojo do *Habeas Corpus* n°. 0062632- 23.2021.8.21.7000, que vedava a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri no caso da “Boate Kiss”.

## I. REQUISITOS PARA INTERVENÇÃO COMO *AMICUS CURIAE*

O novo código de Processo Civil, entendendo a necessidade de aproximar o contato entre a sociedade e o Judiciário, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu capítulo V, art. 138. Assim, passou a conceituar como tal aquele capaz de fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade.

Esta forma de intervenção, geralmente admitida no processo até sua inclusão em pauta, reveste-se de especial importância nos dias atuais, principalmente quando a questão a ser resolvida envolve direitos fundamentais de cidadãos. Neste sentido, há precedentes desta Corte em que se deferiu a admissão e apresentação de parecer de *amicus curiae*, inclusive após a determinação de dia para julgamento ou até início do julgamento (cf. RE 635.659, j. 26/02/2016 e ADI 4395, j. 08/09/2015).

Isso ocorre, notadamente, quando o órgão que pretende a intervenção é dotado de especial aptidão para contribuir de maneira efetiva para a análise do tema em questão, o que será efetivamente aprofundado nas páginas que seguem.

Como cediço, o art. 7º, a Lei 9.868/99 traz os seguintes requisitos para tal modalidade de intervenção: (1) relevância da matéria, (2) a representatividade e a capacidade dos postulantes e (3) pertinência temática. Todos presentes no caso dos autos.

Dessa forma, como será demonstrado, a admissão do Requerente, além de preencher em plenitude os requisitos legais, também encontra amparo diante da absoluta relevância da participação, de forma que pode contribuir sobremaneira ao deslinde da presente demanda.

## 1. Relevância da Matéria

Em 13 de dezembro de 2021, data do aniversário de 53 (cinquenta e três) anos do Ato Institucional nº. 5 (AI-5) – que previa, em seu artigo 10, estar “suspensa a garantia de habeas corpus, nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular” –, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul protocolou perante essa Corte Suprema pedido de suspensão de liminar, com fundamento nos artigos 4º, *caput*, da Lei nº. 8.437/1992, 15, da Lei nº. 12.016/2009 e 297, do RISTF, contra decisão proferida por Desembargador da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Habeas Corpus nº. 0062632-23.2021.8.21.7000, que concedeu liminar para impedir a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri no caso da “Boate Kiss”.

Logo no dia seguinte, Vossa Excelência, e. Ministro LUIZ FUX, concedeu liminar para “suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632-23.2021.8.21.7000), pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de haja o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo Tribunal do Júri”.

Subsequentemente, sobreveio novo pedido ministerial, agora pleiteando a cassação preventiva de possível e potencial ordem de *habeas corpus* a ser concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em benefício dos pacientes acima referenciados, numa espécie de liminar do mundo invertido, no qual a liberdade se torna exceção e a prisão opera como regra.



Este pedido foi igualmente acolhido pelo eminente Ministro Presidente, “para sustar os efeitos de eventual concessão do Habeas Corpus nº 70085490795 pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a determinação de cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão”.

O caso vem chamando atenção da comunidade jurídica, não apenas por se tratar de caso rumoroso, mas principalmente pelo caráter *excepcionalíssimo* das medidas que vem sendo adotadas.

Feito esse breve relato, tem-se que o caso atina com a análise de duas temáticas relevantes no campo do Direito Penal e Processual Penal.

A primeira, trata da própria admissibilidade da suspensão de liminar em processo penal, notadamente quando se presta a manifestar insurgência contra decisão proferida em sede de habeas corpus, o remédio heroico de tutela das liberdades. Pelo alcance que se deu à medida de suspensão de liminar no presente caso, conferiu-se poder absoluto de correção de toda e qualquer decisão, qualquer que seja a instância, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, o que demanda, no mínimo, algum balizamento. Cabe lembrar que o regime legal sobre a matéria sequer se respalda nos cânones do Direito Processual Penal. São questões que tocam em noções estruturantes do devido processo penal e de seus consectários lógicos, encontrando até mesmo ponto de contato com a taxatividade das medidas cautelares no processo penal, ante a inexistência de um poder geral de cautela em tema de supressão das liberdades, e menos ainda de supressão preventiva do direito de postular a liberdade.

O segundo ponto, de fundo, também alcança estatura constitucional, na medida em que se refere (mais uma vez) ao alcance e ao conteúdo da garantia da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade), ante a (in)constitucionalidade do artigo 492, §4º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei Anticrime (Lei nº. 13.964/2019), que passou a prever a possibilidade de execução imediata da sentença penal condenatória no âmbito do Tribunal do Júri, quando a pena for superior a 15 (quinze) anos de reclusão, salvo se presentes as circunstâncias previstas no §5º do mesmo dispositivo legal. Neste ponto, a atestar a relevância e o interesse, basta relembrar o quanto decidido por essa Suprema Corte nas ADCs 43 e 44 (que inclusive contaram com a participação da Requerente na qualidade de *amicus curiae*), resolvendo-se que a prisão para fins de cumprimento de pena está condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Além disso, aludida inovação legislativa e sua incidência no caso concreto também demanda confronto com as garantias da instituição do júri, como a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos, bem como do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação.

## 2. Representatividade e capacidade dos postulantes

Como se sabe, a função do *amicus curiae* é “chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento”.<sup>1</sup> Para tanto, expomos a experiência institucional do postulante e capacidade de contribuição para o debate.

---

<sup>1</sup> BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295. A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).



O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega Advogados, Magistrados, membros do Ministério Público, Defensores Públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre Ciências Criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com aproximadamente 4000 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150 (cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além da publicação de livros e revistas com artigos científicos e boletim mensal com artigos e jurisprudência de referência para atividades profissionais e acadêmicas ligadas às Ciências Criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM atua intensamente há anos como *amicus curiae*, tendo exercido seu digno papel nos recentes julgamentos das ADCs 43, 44 e 54 (referentes a impossibilidade de execução antecipada da pena), na ADI 3150 (caráter extrapenal da multa), no RE 1055941 (compartilhamento de dados sigilosos a órgãos de investigação), no HC 152001 (mulas e tráfico de drogas), ADPF 395 (condução coercitiva), ADI 3446 (inconstitucionalidade artigos do ECA), no RE 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal) e no julgamento do HC Coletivo 143641 (prisão domiciliar para gestantes e mães com filhos até 12 anos), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre tantos outros.



Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito das Ciências Criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate.

### **3. Pertinência temática**

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do feito e os interesses e atribuições do postulante.

Consta do estatuto do IBCCRIM as seguintes finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito



Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;

IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;

V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;

VI. Contribuir, com uma visão interdisciplinar, para a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico, especialmente a respeito dos temas da violência e da criminalidade, e das estratégias voltadas à prevenção e à contenção desses problemas.<sup>2</sup>

O tema aqui debatido é central e se encontra em total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM, restando demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

## II. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, o IBCCRIM requer:

- a) a admissão, na qualidade de *amicus curiae*, nesta Suspensão de Liminar nº 1.504/RS, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a futura apresentação de Parecer;
- b) seja o postulante intimado, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo;

---

<sup>2</sup> art. 4º do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo








c) seja assegurada aos postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da eventual apreciação de mérito do feito.


Nestes termos, pede deferimento.


De São Paulo/SP para Brasília/DF, 16 de dezembro de 2021.

  
MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO  
OAB/SP 173.413

  
ALBERTO ZACHARIAS TORON  
OAB/SP 65.371 e OAB/DF 40.063

  
MAÍRA COSTA FERNANDES  
OAB/RJ 134.821 e OAB/DF 33.604

  
RAQUEL LIMA SCALCON  
OAB/RS 86.286

  
ROBERTO PORTUGAL DE BIAZI  
OAB/SP 357.005